



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000126/2013-01		
PARECER CNE/CES Nº: 30/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., em face de decisão administrativa consubstanciada na Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no DOU em 8 de março de 2013, que deferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Química pleiteado pela recorrente, contudo determinou redução no número de vagas pleiteado de 240 (duzentas e quarenta) para 200 (duzentas) vagas anuais.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) documento com o seu recurso ao referido processo, em 9 de abril de 2013. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo ao dispositivo na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento à SERES/MEC, por meio do Ofício nº 74/2013-CES/CNE/MEC, para que, eventualmente, revisse a decisão e, caso a mantivesse, restituísse o documento ao referido Conselho.

Análise

A SERES/MEC, em resposta ao Ofício do CNE, elaborou a Nota Técnica nº 132/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, no qual se manifesta a respeito do pedido de reconsideração referente à supramencionada Portaria SERES nº 112/2013.

Seguem transcritas as considerações da Secretaria do MEC:

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

- que, conforme evidenciado no relatório de avaliação in loco, a infraestrutura disponibilizada para o desenvolvimento do curso de Engenharia Química não foi considerada totalmente adequada para atender ao número de vagas solicitado, observe-se:

A Comissão justificou os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores relativos aos laboratórios, da seguinte forma:

Quantos aos laboratórios, existem os que atendem os ciclos básicos que, além de pequenos e básicos, não atendem suficientemente a demanda de ensino nas disciplinas.

Ainda, com relação ao número de vagas, conforme os avaliadores:

A IES está solicitando 240 vagas para o Curso de Engenharia Química, sendo 120 no período noturno e 120 no diurno, correspondendo de maneira insuficiente ao corpo docente, composto por 14 docentes, que deverão ministrar aulas nos três cursos de Engenharia (Engenharia Química, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica), nos dois primeiros anos, cuja autorização foi igualmente solicitada.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre igualmente acrescentar que para análise de recurso e do pedido de reconsideração deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da Secretaria.

Conclusão da SERES

A SERES/MEC concluiu a referida Nota Técnica nos seguintes termos:

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Considerações do Relator

Inconformada com a decisão exarada no Despacho nº 112/2013-SERES/MEC, datado de 7/3/2013, o Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. impetrou recurso contra a decisão de autorizar o curso de Engenharia Química pleiteado por sua mantida, Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande/Paraíba, com redução de 40 (quarenta) vagas, aprovando 200 (duzentas) vagas anuais ao invés das 240 (duzentas e quarenta) vagas solicitadas, sendo totalizadas em 120 (cento e vinte) vagas no turno diurno e 120 (cento e vinte) vagas no turno noturno.

A análise do processo demonstra que a Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep realizou a avaliação *in loco* no período de 15/8/2013 a 18/8/2013, atribuindo ao Instituto as notas abaixo discriminadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão I – Organização Didático - Pedagógica	3,4
Dimensão II – Corpo Docente e Tutorial	3,9
Dimensão III – Infraestrutura	3,1

Conceito Final – 3,0

A Comissão de Avaliação *in loco* do Inep considerou que a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou um perfil satisfatório de qualidade para oferecimento do curso com o número de vagas proposto.

Deve ser salientado que não houve, tanto por parte do Inep como da Faculdade Maurício de Nassau, a impugnação da avaliação realizada e as notas atribuídas. Por outro lado, nas avaliações de 2009 e 2010, o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) da IES foi 3,0 (com 2,20 do IGC contínuo em 2009 e 2,34 em 2010).

A IES tem Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Por outro lado, no processo, não identificamos a motivação que deveria ser apresentada pela SERES para a redução do número de vagas, o que também não ocorre na análise de recurso da IES pela SERES, portanto, violando o princípio da motivação. A decisão também não contempla os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na opinião deste relator, a redução de 20 (vinte) vagas por período não influenciará na qualidade do curso, o que pode ser avaliado no relatório dos avaliadores designados pelo Inep.

Lembro que em processos semelhantes, a CES/CNE conheceu do recurso e acolheu a solicitação da IES. De fato, nos processos 23000.008060/2011-37, Parecer nº 265/2012, e no processo 23001.00022/2011-26, Parecer nº 213/2012, ambos da mesma IES, foram dados provimentos aos recursos interpostos.

Por derradeiro, é necessário considerar que o Brasil tem carência de engenheiros, por isso há a necessidade da abertura de novas vagas para o atendimento da demanda. A taxa de formação de engenheiros no Brasil é inferior a de outras nações do primeiro mundo quando se compara também com os países do BRIC (Brasil, Rússia, Índia, China). No nosso país são formados, por ano, menos de 50 (cinquenta) mil profissionais nas diferentes áreas de engenharia, enquanto que na Rússia são formados 190.000 (cento e noventa mil) por ano, na Índia 220.000 (duzentos e vinte mil) e na China 650 (seiscentos e cinquenta mil).

O aumento de engenheiros formados no Brasil é fundamental para atender ao crescimento econômico do país, bem como para a geração e aplicação de novas tecnologias, as quais, na atual conjuntura mundial, são imprescindíveis para enfrentar a internacionalização e promover o desenvolvimento sustentado.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista a boa avaliação da IES, sou favorável a dar provimento ao recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no DOU em 8 de março de 2013, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de Engenharia Química, da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede à rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., sediado no mesmo endereço.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente